

CL**DISTRIBUIDORA****COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ: 44.515.147/0001-90 - insc. Estadual. 07.033500-1

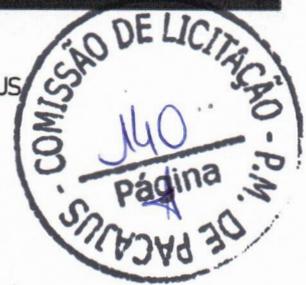
R Mangueira, 70, Gererau - Itaitinga/CE - CEP 61.880-000

e-mail: licita.acesoria2021@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico Nº 2023.03.01.02PE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



A EMPRESA COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 44.515.147/0001-90, SEDIADA NA R MANGUEIRA, N 70, BAIRRO GERERAÚ, ITAITINGA/CE, CEP: 61.880-000, REPRESENTADA PELO SEU PROPRIETÁRIO, ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA LIMA, CPF 797.264.373-34, RG 96018004991, VEM, RESPEITOSAMENTE, APRESENTAR, COM FULCRO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 3º, CAPUT E §1º, I, C/C ART. 4º, XVIII DA LEI FEDERAL 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.02PE

1.0 DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE publicou no dia 13/03/2023 aviso de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombada com o nº 2023.03.01.02PE, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores, notebooks, tablets, equipamentos e demais acessórios de informática, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação cultura e esporte/ smece do município de pacajus/CE, com data de abertura e exames das propostas comerciais e documentação designada para o dia 23/03/2023, às 08:00Hrs.

Acontece que o edital publicado apresenta inúmeras irregularidades que comprometem a legalidade dos atos praticados pelo Município de Pacajus. As falhas na elaboração do edital inviabilizarão a competitividade, bem como, representam verdadeira afronta aos princípios basilares da Administração Pública e as Leis das Licitações, sendo necessário a republicação do Pregão Eletrônico nº 2023.03.01.02PE, com as devidas correções das diversas falhas existentes.

2.0 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Analisando o Edital e o Termo de Referência da Presente Licitação foi observada grave deficiência em suas elaborações, os quais prejudicam o andamento do Processo Licitatório e ferem o espírito da norma insculpida no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que garantir a seleção da proposta mais vantajosa e consequentemente, a boa execução do objeto. Segue abaixo as principais irregularidades identificadas:

A) EXIGÊNCIA IRREGULAR DE GARANTIA DO FABRICANTE

A princípio vejamos o que reza o subitem 17.9.3 do edital:

17.9.3. A proponente deverá apresentar juntamente com as amostras dos produtos, carta do fabricante se responsabilizando pela garantia dos produtos ofertados no período exigido no edital e informando à empresa ou responsável que prestará assistência técnica na sede do Município de Pacajus, a garantia oferecida pelo fabricante deve ser do tipo on-site, com duração mínima de 12 meses. (grifos nosso)

Tal documentação se afeiçoa ainda aos meandros da chamada carta de solidariedade, por meio da qual se vincula ao fabricante a responsabilidade pelos prazos de atendimento, assistência técnica, fornecimento de peças para reposição, entre outros. Trata-se, portanto, de documento de cunho eminentemente privado, passível de "negociação" entre interessados, ou seja, não observa critérios de isonomia, podendo ser obtido por uns, em detrimento de outros; o que acarretaria, por consequência, para estes últimos, o alijamento de determinado processo licitatório.

CL

DISTRIBUIDORA

COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ: 44.515.147/0001-90 - insc. Estadual. 07.033500-1

R Mangueira, 70, Gererau - Itaitinga/CE - CEP 61.880-900

e-mail: licita.acessoria2021@gmail.com

E, nesse passo, temos que tal documento não faz parte do rol previsto na Lei 8.666/93, no que pertine aos documentos de habilitação e, por conseguinte, a sua exigência, em certames licitatórios, como regra, resta prejudicada. Nesse sentido, vede, referencialmente, a seguinte manifestação por parte do TCU, ainda que sob a égide do Decreto Federal 5.450/05. Essas duas noções podem nos servir de subsídio no caso em tela:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. Acórdão 1.729/08 - Plenário).

Por sua vez, especificamente no que tange à declaração do fabricante relacionada à garantia do produto, o TCU se posicionou, igualmente, pela sua inaplicabilidade. Observe-se:

Relatório: (...)

Oitiva do órgão licitante quanto a esse ponto

21. O órgão licitante informa que a declaração do fabricante só seria exigida "junto com a apresentação da proposta, ou seja, após a definição da empresa vencedora do certame". Desse modo, o órgão entendeu que "não haveria restrição à competitividade, visto que as empresas interessadas poderiam participar do certame e solicitar a declaração junto ao fabricante, após a definição da empresa vencedora" (peça 32, p. 6, Argumento B1).

22. E aduz que a não-restrição à competitividade poderia ser provada pelo fato de que "para o item 1, houve a participação de 4 empresas, onde duas delas ofertaram em suas propostas equipamento do mesmo fabricante" (peça 32, p. 6, Argumento B2).

Voto: (...)

As justificativas apresentadas pelo órgão de que a comprovação da garantia seria exigida apenas do licitante vencedor não encontra guarida no próprio texto do TR transcrito acima (parte grifada). Conforme pontuou a unidade, embora o termo de referência indique que a declaração referente à garantia deva ser apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar na fase de lances, seria virtualmente impossível que a empresa participante tivesse tempo hábil após a fase de disputa para a produção desse atestado do fabricante.

Assim, o argumento de que a declaração só seria solicitada após a definição da empresa vencedora do certame não está em consonância com o que seria exigido da empresa, na prática, já que em poucos dias não seria possível obter a referida documentação do fabricante. (...)

Acórdão: (...)

9.3.2. exigência de carta de solidariedade do fabricante no que diz respeito à garantia dos produtos ofertados, inclusive, no momento da proposta, identificada no Pregão Eletrônico (PE) no Sistema de Registro de Preços (SRP) XX/2019, a qual afronta o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, e art. 40 do Decreto 10.024/2019, além de atentar contra o princípio da isonomia entre os licitantes. (TCU. Acórdão 224/20 - Plenário) (grifos no original) (sem sublinhados no original).

O referido documento mesmo exigido posteriormente à fase de aceitação das propostas, apenas para fins de assinatura do contrato, ainda assim o entendimento da referida Corte de Contas federal é no sentido de que a sua exigência apenas poderia ser admitida em caráter excepcional. Observe-se:

Voto: (...)

À luz da jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 1.805/2015-Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), sabe-se que a carta de solidariedade, ainda que exigida para fins de celebração contratual, é hipótese excepcional, a qual requer justificativa

CL

DISTRIBUIDORA

COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ: 44.515.147/0001-90 - insc. Estadual. 07.033500-1

R Mangueira, 70, Gererau - Itaitinga/CE - CEP 61.880-300

e-mail: licita.acessoria2021@gmail.com



técnica, o que inexistiu no processo de contratação em tela ou na manifestação apresentada perante esta Corte. (TCU. Acórdão 3.018/20 - Plenário)

À vista do exposto, portanto, de acordo com o posicionamento externado pelo TCU sobre a matéria, reputa-se inadequada (como regra) a exigência de "garantia do fabricante", em razão de seu condão eminentemente restritivo.

Ante o exposto, nota-se que a Comissão de Licitação impossibilitou a participação de um maior número de empresas no certame, restringindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

B) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE

Consta no instrumento convocatório que o critério de julgamento das propostas, será o de "MENOR PREÇO POR LOTE". Todavia, com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, ainda mais considerando que os itens da presente licitação não guardam similares. Tal situação fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Sobre a licitação por LOTE e não por ITENS, depreende-se dos artigos 15, IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta as licitantes interessadas em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados em LOTE, acarretando prejuízo à Administração. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 - Plenário, in verbis:

" 9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012 (Acórdão 1592/2013 - Plenário); (grifou-se)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ

CL**DISTRIBUIDORA****COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ: 44.515.147/0001-90 - insc. Estadual. 07.033500-1

R Mangueira, 70, Gererau - Itaitinga/CE - CEP 61.880-000

e-mail: licita.acessoria2021@gmail.com

PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS 1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; 3) É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. (grifou-se)

(<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acorda:2006-12-06;2401>)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

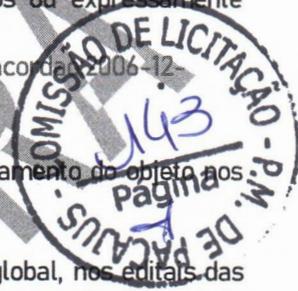
“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Nessa linha, em caso análogo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise a Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 012/2013, TC-000912.989.13-4, lançadas para registro de preço pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, que adotou o mesmo critério de julgamento de “menor preço por lote”, determinou que:

(...) Ementa: Exame Prévio de Edital - registro de preços para aquisição de medicamentos - divisão do objeto em lotes - impossibilidade - fundamentos técnicos insuficientes para justificar a medida - Representação procedente - retificação determinada. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de junho de 2013, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada por Interlab Farmacêutica Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá a retificação do texto convocatório, nos moldes da presente decisão, bem como a adequada republicação do edital. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se. São Paulo, 12 de junho de 2013. Antonio Roque Citadini - Presidente Samy Wurman - Relator. TC-000912.989.13-4

Leciona o Marçal Justem Filho que:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)



Com efeito, em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, assente o entendimento do Tribunal de Contas da União que considera irregular a admissão do critério de julgamento por LOTE ao invés de ITEM. Portanto, é dever da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame, seguindo inclusive, as orientações dos Tribunais de Contas que pacificamente já determinou em casos análogos a retificação do texto convocatório de LOTE por ITEM.

C) VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O Item 12.8.0 do Edital veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio. Ademais, verifica-se que o próprio Artigo 33 da Lei nº 8.666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação, senão vejamos:

"Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Dessa forma, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

"No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição." (Acórdão 59/2006 - Plenário)

"Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)" Acórdão N.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade. O município de PACAJUS apresentou vaga justificativa que não foi capaz de convencer a legalidade na restrição imposta.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a restrição de consórcios nas licitações, só pode ocorrer mediante justificativa plausível, do contrário poderá restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Ante o exposto, nota-se que a Comissão de Licitação impossibilitou a participação de um maior número de empresas no certame, restringindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

D) VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Item 12.8.1 do Edital veda a participação de empresa em recuperação judicial. Vejamos:

12.8.1. Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação; (grifos nosso)

A exigência supracitada é indevida, sendo este o entendimento exarado pelo próprio TCU, que já orientou ser:

possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)

Portanto, para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto.

Inclusive, nesse sentido foi a manifestação da AGU no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU - Processo nº 00407.000226/2015-22:

Ementa: Recuperação judicial. Participação em licitações. Capacidade econômico-financeira. Peculiaridade do contrato administrativo que exige que o contratado tenha capacidade de suportar os ônus da contratação. Excepcionalidade do pagamento antecipado. Função social da empresa e sua preservação. Distinção entre a fase postulatória e deliberativa do processo de recuperação. Diferença entre o art. 52 e o art. 58 da lei de recuperação e falências. Necessidade de acolhimento do plano pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação. Da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações. Necessidade de homologação do plano de recuperação.

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUS - 145
Página 9

tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

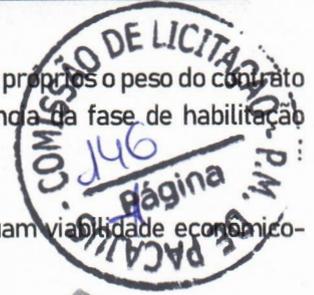
VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. (Grifamos)

Demonstrar a saúde econômico-financeira indispensável, conforme condicionantes previstas no edital (as quais, presume-se, partiram da definição de quesitos adequados e de fato indispensáveis à execução regular do objeto - art. 37, inc. XXI, parte final, da CF/1988), significa comprovar que terá condições de honrar toda a execução do encargo licitado.

Uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para cumprir o futuro contrato, não há motivos para afastar a licitante que está em recuperação judicial e que juntou decisão do Judiciário autorizando sua participação em licitação.

Veja-se que o próprio Regulamento de Licitações e Contratos da Consulente prevê regra nesse sentido:





Diante disso, entende-se que o edital de licitação da Administração acabou por definir condição de participação restritiva, na medida em que a mera constatação de que a empresa está em recuperação judicial não é suficiente para torná-la incapaz de assumir novos compromissos.

A simples constatação de que empresas estão em recuperação judicial não constitui motivo para inabilitação automática nas licitações. É preciso avaliar se a empresa que se encontra nessa condição atende aos requisitos previstos no edital, sobretudo a reunião das condições mínimas de qualificação econômico-financeira, assim consideradas indispensáveis para conferir segurança à contratante com relação à saúde financeira para assumir o encargo licitado.

E) DA INVIABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

O edital estabelece no item 9 do termo de referência as regras relativas à entrega do objeto, conforme segue:

9. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA/FORNECIMENTO: Em até 07 (SETE) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela solicitante, no endereço: Rua DEDECA LOPES nº 632 Centro Pacajus/CE, CEP: 62.870-000; de segunda à sexta-feira de 08:00 às 17:00 obedecendo ao calendário local.

Consultamos diversos fornecedores dos equipamentos, e não conseguimos encontrar nenhum que atendesse ao prazo solicitado pelo edital. Considerando que ainda se faz necessário o prazo razoável para transporte do objeto até a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, é evidente que o prazo solicitado não é razoável e não reflete a realidade de mercado.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir ou frustrar a competitividade.

A flexibilização do prazo de entrega face a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária e, por conseguinte, a competitividade, bem como não trará qualquer prejuízo à esta Administração.

Desta forma, fica evidente o desrespeito as normas que regem o procedimento licitatório estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, e também ao princípio máximo do atendimento ao interesse público, uma vez que a especificações e prazo de entrega deve ser considerado a traduzir a realidade de mercado. Logo, o prazo mínimo a ser considerado deve por esta municipalidade deve ser de no mínimo 30 dias.

A Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 7 (sete) dias, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do equipamento, também não podemos deixar de mencionar o período de transporte que podem variar de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Esclarecido nas necessidades da reformulação do termo de referência do objeto da licitação e para que o procedimento licitatório atinja o seu fim útil, é imprescindível que a administração atue com observação dos dispostos legais supracitados e altere o prazo de entrega para no mínimo 25 dias.

4.0 DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPUGNANTE determinando a suspensão imediatamente o processo para as devidas adequações de direito;
- b) Que seja imediatamente analisado os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, PERMITINDO assim uma maior competitividade e igualdade dos licitantes interessados.
- c) Que seja corrigido as falhas editalícias que estão limitando as condições de participação de empresas interessadas na presente licitação;

CL

DISTRIBUIDORA

COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ: 44.515.147/0001-90 - insc. Estadual. 07.033500-1

R Mangueira, 70, Gererau - Itaitinga/CE - CEP 61.880-000

e-mail: licita.acessoria2021@gmail.com

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Pregão, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Itaitinga, 20/03/2023

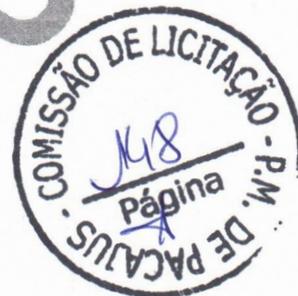
ANTONIO FRANCISCO DA COSTA LIMA:79726437334 437334

Assinado de forma digital por ANTONIO FRANCISCO DA COSTA LIMA:79726437334 Dados: 2023.03.20 11:46:39 -03'00'

ANTONIO FRANCISCO DA COSTA LIMA

CPF: 797.264.373-34

RG: 9601800499



[Handwritten signature]